

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 16 DE AGOSTO DE 2001

Disciplina a qualidade da água e de esgotos na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

* A Resolução nº 122, de 11 de dezembro de 2009, trata do mesmo assunto, sem revogar expressamente a presente Resolução.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Esta Resolução visa disciplinar a qualidade da água e de esgotos na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARCE – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS DE QUALIDADE DA ÁGUA

Art. 2º - A água que o PRESTADOR DE SERVIÇOS fornecer para consumo humano deverá atender integralmente aos requisitos de qualidade estabelecidos pela Portaria nº 1469/2001 do Ministério da Saúde e suas atualizações.

Parágrafo único - Os padrões não constantes da Portaria nº 1469/2001 deverão atender aos requisitos de qualidade que são estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 3º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS está obrigado a:

I - Tomar todas as medidas necessárias para que a água bruta fornecida às Estações de Tratamento, proveniente dos mananciais abastecedores seja de qualidade compatível com os processos e/ou operações unitárias de tratamento, nos termos da legislação vigente e regulamentação das autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos, a fim de ser submetida aos tratamentos de potabilização correspondentes;

II – No caso de captação de água subterrânea, implementar um programa de avaliação e manejo das fontes de água bem como, de controle e prevenção da contaminação das mesmas. O modelo de avaliação deverá abranger aspectos quantitativos e qualitativos das fontes;

III – Comunicar de imediato à ARCE e às autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos acidentes de contaminação que afetem o fornecimento de água bruta, identificando as medidas necessárias e adotando aquelas de sua responsabilidade, para detectar e impedir que o agente contaminante e/ou a água contaminada ingresse nas Estações de Tratamento.

Parágrafo único – Onde estiverem implantados a outorga, licenciamento e cobrança pelo uso da água, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá se assegurar do cumprimento do disposto nos incisos deste artigo pelas autoridades competentes de recursos hídricos e de meio ambiente.

Art. 4º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá desenvolver Programas de Monitoramento da Qualidade da Água Bruta e da Água Tratada.

§ 1º - O Programa de Monitoramento da Água Bruta deverá complementar, quando necessário, ao realizado pela autoridade competente de recursos hídricos e incluirá a amostragem de água bruta para avaliar parâmetros físicos, químicos e microbiológicos,

por meio de coletas a serem feitas em locais previamente selecionados, com frequência definida, ou a qualquer momento, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§ 2º - O Programa de Monitoramento da Água Tratada deverá atender às disposições da Portaria Nº 1469/2001 do Ministério da Saúde e suas atualizações..

§ 3º - Os Programas de Monitoramento devem ser atualizados pelo menos a cada 12 (doze) meses.

§ 4º - Os registros históricos dos dados de monitoramento da qualidade da água bruta e da água tratada deverão estar permanentemente disponíveis para consulta, por parte da ARCE e das autoridades sanitárias e ambientais competentes.

CAPÍTULO III

DAS ANORMALIDADES NA QUALIDADE DA ÁGUA POTÁVEL PELO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE QUALIDADE

Art. 5º - Diante de qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá:

I - Tomar todas as medidas necessárias para corrigir a situação e normalizá-la no mais curto prazo possível;

II - Proteger o USUÁRIO mediante a adoção de medidas entre as quais as seguintes:

a) cortar o fornecimento de água da rede e providenciar fornecimentos alternativos;

b) esgotar a água contaminada para local aceito pelas autoridades sanitárias, ambientais e de gestão dos recursos hídricos, e purgar o sistema de fornecimento, desinfetando-o, quando isto for possível;

c) continuar o fornecimento de água, sempre que não estiver ameaçada a saúde da população, advertindo os USUÁRIOS sobre as precauções que devem tomar ao consumi-la;

d) em todos os casos, informar à ARCE, às autoridades locais e aos meios de comunicação, sobre a situação existente.

Parágrafo único - A comunicação aos USUÁRIOS deverá ser imediata, não devendo transcorrer mais de seis horas entre a constatação da anomalia e a comunicação.

Art. 6º - O descumprimento das normas e padrões físico-químicos e bacteriológicos de água potável será avaliado conforme a sua duração, nível de impacto ao meio ambiente e danos causados aos USUÁRIOS.

§ 1º - As deficiências temporárias, relativas às emergências ou dificuldades operacionais ocasionais, serão consideradas juntamente com as circunstâncias que originaram o problema e o tempo utilizado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS para corrigi-lo.

§ 2º - Serão consideradas como insuficiências da qualidade da água:

I - as irregularidades de caráter prolongado, com mais de doze horas em qualquer circunstância;

II - aquelas não associadas às dificuldades operacionais ocasionais.

Art. 7º - Na hipótese de extrapolação dos limites estabelecidos nas normas ou padrões, o PRESTADOR DE SERVIÇOS realizará uma completa investigação, observados os termos desta Resolução.

Parágrafo único - A detecção de coliformes e/ou alterações físico-químicas prejudiciais à saúde, além dos limites tolerados pela Portaria nº 1469/2001 do Ministério da Saúde, em qualquer amostra retirada de qualquer ponto do sistema de água, a partir do tratamento, será condição suficiente para iniciar o procedimento de investigação.

Art. 8º - Ocorrendo o disposto no artigo anterior, são requisitos mínimos a serem cumpridos:

I - Recoleta de amostra confirmatória no mesmo ponto e coleta de amostras adicionais em pontos circundantes ao da amostra original;

II - No caso de tubulações, pontos situados a não mais de cem metros do ponto original, distribuídos à montante e à jusante do mesmo ;

III - Inspeção sanitária completa no local para, conjuntamente com as análises laboratoriais, esclarecer as causas assinaláveis de alteração da qualidade da água e possibilitar as medidas corretivas.

§ 1º - A coleta das amostras adicionais deve ser estendida, em ambos os sentidos, a cada cem metros, quando os resultados das análises permanecerem positivos, até a delimitação da área atingida.

§ 2º - Deverão ser consideradas entre as medidas corretivas, as seguintes:

a) isolamento e pronto saneamento de qualquer fonte de contaminação identificada;

b) limpeza, lavagem e desinfecção de tubulações e reservatórios;

c) o aumento da dose de desinfetante nas estações de tratamento ou no sistema de distribuição, bem como a adição de produtos químicos que permitam aumentar a eficiência e/ou permanência da ação desinfetante, ou alterações físico-químicas corretivas necessárias à segurança da população.

Art. 9º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá registrar todos os estudos, análises, relatórios, procedimentos e eventos associados à qualidade da água potável, tais como incidentes de contaminação.

Parágrafo único - Tais registros, incluindo planilhas originais de dados, deverão estar permanentemente disponíveis para consulta, por parte da ARCE e das autoridades sanitárias e ambientais competentes, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS DE QUALIDADE DE ESGOTOS

Art. 10 - Os requisitos de qualidade de esgotos tratados para lançamento em corpos receptores observarão as características de qualidade da água desses corpos receptores e seus usos preponderantes, segundo a classificação dada pela Resolução nº 20/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e atualizações.

Art. 11 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá cumprir metas estabelecidas pela ARCE relacionadas ao tratamento de esgotos.

Parágrafo único - O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá propor modificações em tais metas, que deverão ser previamente acordadas com as autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e de recursos hídricos.

Art. 12 - Os efluentes gerados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS poderão ser lançados no corpo receptor, de forma tal que não ultrapasse os padrões estabelecidos em sua

classificação, não afete a estética do local de sua descarga, nem possibilite condições desfavoráveis de odores e proliferação de insetos e vetores.

§ 1º - Os locais de descarga deverão ser escolhidos de forma a não afetar os usos antrópicos predominantes, segundo as categorias estabelecidas na Regulamentação do CONAMA, tanto na região costeira como no local de descarga e sua área de influência.

§ 2º - Deverão ser realizados estudos do corpo receptor com relação aos lançamentos de esgotos vertidos em condições críticas de vazão e capacidade de autodepuração da área de influência da dispersão dos esgotos despejados.

Art. 13 - Para os efeitos desta Resolução, os efluentes industriais são classificados em 3 (três) categorias:

I - Efluentes com características e concentração de poluentes e carga orgânica semelhantes ou inferiores aos esgotos domésticos (Categoria A);

II – Efluentes cujas características e concentração de poluentes ou carga orgânica seja maior que a dos esgotos domésticos e cuja presença não comprometa a eficiência do tratamento das ETEs (Categoria B);

III - Efluentes que contenham metais pesados, químicos tóxicos e/ou outros elementos ou substâncias contaminantes que possam afetar o tratamento das ETEs (Categoria C).

§ 1º - O enquadramento dos efluentes de cada indústria em uma das categorias especificadas, realizado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS estará sujeito à homologação da autoridade de meio ambiente competente.

§ 2º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá receber em suas instalações as descargas de efluentes industriais das categorias A e B. A recepção destes efluentes estará limitada por semelhança de sua composição com a dos líquidos de esgotos domésticos. Para isto, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá adotar medidas adequadas para preservar as instalações de coleta e tratamento.

§ 3º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS não poderá receber as descargas de efluentes industriais da Categoria C sem que seja realizado pré-tratamento pela indústria devendo adotar as providências previstas no Art. 17.

§ 4º - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá estar articulado com a autoridade de meio ambiente, em especial quanto aos resultados de amostragens dos efluentes líquidos industriais, garantindo segurança de operação nas três categorias de efluentes mencionadas.

Art. 14 - Com relação a admissibilidade de despejos industriais, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá observar as seguintes disposições:

I - Existência da capacidade hidráulica do sistema, verificada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS;

II – O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá ajustar com o USUÁRIO Industrial as condições técnicas de vazão e concentração das substâncias componentes de seus efluentes, atendendo às normas aplicáveis expedidas pela autoridade de meio ambiente, considerando que o gerador do despejo deverá ter a competente licença ambiental.

Art. 15 – O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá desenvolver Programas de Monitoramento dos Sistemas de Esgotos e dos Corpos Receptores.

§ 1º - O Programa de Monitoramento dos Sistemas de Esgotos deverá contemplar cada

unidade operacional e ser executado pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§ 2º - O Programa de Monitoramento dos Corpos Receptores deverá complementar, quando necessário, ao realizado pela autoridade de meio ambiente competente, devendo acompanhar a qualidade ambiental de cada corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento, na área de influência da dispersão dos esgotos lançados, estabelecendo:

I - O nível de poluição, segundo os parâmetros estabelecidos na Regulamentação do CONAMA;

II - A capacidade de autodepuração do corpo receptor com relação aos esgotos despejados sejam tratados ou não, em condições críticas de vazão.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá acatar as orientações da ARCE e das autoridades sanitárias, de meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, compreendendo os locais de amostragem, parâmetros a avaliar e frequência de amostragem.

§ 4º - Os Programas de Monitoramento deverão ser atualizados pelo menos a cada 12 (doze) meses.

Art. 16 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá elaborar Planos de Contingência das Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgotos.

Parágrafo único - Os Planos de Contingências deverão ser enviadas à ARCE, e autoridades de controle ambiental e sanitário.

CAPÍTULO V

DAS ANORMALIDADES NA QUALIDADE DO ESGOTO LANÇADO

Art. 17 - Quando o PRESTADOR DE SERVIÇOS detectar lançamentos ou descargas nas redes de esgotos, não autorizados ou não ajustados às condições preestabelecidas, deverá:

I - Notificar o infrator, concedendo um prazo peremptório para a correção da irregularidade;

II - Comunicar de imediato a ocorrência às autoridades competentes sanitárias, de meio ambiente e de recursos hídricos;

III - Vencido o prazo concedido e persistindo a infração, providenciar junto às autoridades competentes sanitária e de meio ambiente a interdição do imóvel e da atividade e a aplicação de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único - O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá proceder ao tratamento do efluente com encargos imputáveis ao responsável, antes de seu lançamento na rede de esgoto.

Art. 18 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá manter cadastro técnico dos USUÁRIOS geradores de efluentes industriais lançados nas redes de esgotos ou nas unidades de tratamento. Esse cadastro deverá ser atualizado anualmente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Dados de identificação do USUÁRIO;

II - Identificação dos pontos de lançamento, de medição de vazão e de coleta de amostras;

III - Operações e processos unitários geradores do despejo industrial;

IV - Caracterização do despejo industrial, com indicação das características qualitativas e quantitativas suficientemente representativas do mesmo (físico-químicas, bacteriológicas, vazão, etc.).

Art. 19 – No cumprimento do que estabelece o artigo anterior, o PRESTADOR DE SERVIÇOS estará habilitado a ter acesso às instalações correspondentes, bem como, obter do responsável, as informações necessárias.

Art. 20 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS obriga-se a estabelecer, manter, operar e registrar resultados de um regime de amostragem regular e de emergências dos efluentes vertidos nos distintos pontos do sistema.

Art. 21 - O grau de não observância das normas de características físicas, químicas e biológicas será avaliado conforme o tempo de duração da ocorrência e de seu impacto à comunidade e ao meio ambiente.

Parágrafo único – No caso de alguma falha no sistema de tratamento vir a provocar a extrapolação dos parâmetros estabelecidos, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá, de imediato, informar às autoridades sanitárias, do meio ambiente e de recursos hídricos, relatando as causas que a provocaram e informando as ações necessárias que estejam sendo adotadas para restabelecer a qualidade dos efluentes e a confiabilidade do sistema.

CAPÍTULO VI

DOS LODOS RESIDUAIS E SUBPRODUTOS DO TRATAMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 22 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS será responsável pelo manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada e ambientalmente aceitáveis dos lodos e subprodutos resultantes das unidades operacionais e dos processos de tratamento.

§ 1º – A água utilizada nas operações de lavagem e no processo de tratamento, deverá ser recirculada ou despejada, desde que satisfaça as normas de lançamento ou descargas aplicáveis.

§ 2º – Qualquer que seja o método de disposição selecionado, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá executar as ações necessárias para minimizar o impacto ambiental da alternativa adotada.

§ 3º – O PRESTADOR DE SERVIÇOS não poderá receber lodos e outros resíduos contaminantes na rede de esgotos, sejam estes próprios ou de terceiros.

Art. 23 - O manejo, condicionamento, transporte e disposição de lodos e outros subprodutos deverão ser realizados em conformidade com a legislação e regulamentação ambiental vigente.

Art. 24 - Ao efetuar a remoção de sólidos transportados pelos efluentes em suas unidades operacionais, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá tomar as medidas necessárias para o manejo, condicionamento, transporte e disposição adequadas de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

Parágrafo único - Em todos os casos, os referidos sólidos deverão ser drenados e/ou secados, anteriormente à sua disposição final. A parte líquida drenada deverá ser

recirculada para os sistemas de tratamento ou despejada, desde que satisfaça as normas de lançamento ou descarga aplicáveis. Art. 25- Nos casos de incineração, deverão ser respeitadas as normas de emissão de gases de combustão definidas na legislação ambiental.

§ 1º - A amostragem e avaliação de resultados para a emissão de gases deverá obedecer às exigências definidas na legislação ambiental.

§ 2º - As cinzas resultantes do processo de incineração deverão ser dispostas em terrenos destinados a aterro sanitário, adotando-se as medidas necessárias para evitar a lixiviação de metais tóxicos em fontes de água superficiais ou subterrâneas, respeitando-se, em qualquer hipótese, a legislação ambiental.

Art. 26 - O uso de lodos e outros subprodutos de tratamento estará sujeito às normas que regem a espécie.

§ 1º - Admitir-se-á o uso agrícola e hortícola de lodos tratados, desde que isto não signifique potencial risco a saúde da população.

§ 2º - Em todos os casos, deverá ser assegurado que o conteúdo dos lodos tratados não ocasionará concentrações nos solos receptores, superiores àquelas recomendadas internacionalmente pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e EPA (Environmental Protection Agency), bem como danos de qualquer natureza ao meio ambiente.

Art. 27 - As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela ARCE.

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, torna sem efeito a Resolução Nº 20 de 02 de fevereiro de 2001 e revoga as demais disposições em contrário.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2001.

JURANDIR PICANÇO JÚNIOR

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Diretor da ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 27/08/2001.